

A. I. N° - 146552.0007/10-2
AUTUADO - ITABUNA TÊXTIL S/A.
AUTUANTE - PEDRO GOMES CARNEIRO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 27.12.2010

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0406-04/10

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. Demonstrativos e documentos fiscais juntados com a defesa comprovam que o levantamento fiscal contemplou apenas parte dos documentos que acobertou as operações. Atendidos os requisitos e condições previstos na legislação. Infração não caracterizada. Indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/06/10, para exigir ICMS no valor de R\$190.062,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta do recolhimento do imposto de remessa para industrialização, sem o devido retorno. Consta, na descrição dos fatos que trata-se de remessa para industrialização por encomenda para fabricantes localizados no Estado de São Paulo com suspensão do ICMS.

O autuado na defesa apresentada (fls. 108/160), inicialmente discorre sobre a infração e diz que restará comprovado que todas as mercadorias relacionadas pelo autuante no demonstrativo anexo ao Auto de Infração “retornaram devidamente ao estabelecimento da Recorrente” não havendo a omissão apontada.

Afirma que o autuante cometeu um equívoco em virtude do método empregado por desconhecer a sua atividade desconsiderando informações prestadas durante a fiscalização que poderiam comprovar os devidos retornos das mercadorias remetidas para industrialização por encomenda.

Diz que o método utilizado pelo autuante é ineficaz com indicação no demonstrativo à fl. 5, por comparar as quantidades de mercadorias existentes no estoque inicial e final com as notas fiscais de remessa e retorno (CFOP 2902 e 2903), cuja diferença entendeu consistir em omissão de retorno.

Aduz que o equívoco cometido foi de identificar o código dos produtos nos arquivos magnéticos declarados nas notas fiscais e verificou se ocorreu remessa e retorno de determinado código de produto. Enquanto que ocorre remessa para industrialização de um insumo com código específico e após a sua industrialização retorna um outro produto distinto com um código totalmente diferente, a exemplo de remessa de algodão com código Y e retorno de roupa com o código X.

Comenta que não há como comparar remessa e retorno através de simples verificação dos códigos dos produtos, sendo necessário fazer uma diligência *in loco* para se constatar diretamente no documento fiscal o efetivo retorno. Atenta que em determinadas atividades econômicas talvez seja possível fazer tal comparação, mas em se tratando de industrialização do setor têxtil e confecção, conforme discriminado no seu Estatuto Social é impossível aplicar tal método de verificação.

Esclarece que possui atividade de industrialização da marca TRIFIL e SCALA, possuindo uma variedade de produtos e de insumos (tecidos de cores diferentes). Informa que desenvolveu um sistema de códigos e referências (controle) que individualiza/classifica os produtos a exemplo de classificação por cores e modelo, identificando a etapa a que a fabricação do produto é submetida.

Tal procedimento determina que nas notas fiscais são informados os códigos do produto (referência) e também elementos (sub-códigos) que possibilitam uma identificação a fase de produção. Cita como exemplo o primeiro item:

00105PMZ23T. Esclarece que o código 00105 corresponde a FUNDELO BOYLEG 9309; PM corresponde aos modelos e Z23 corresponde à cor do tingimento (000 corresponde à cor natural e a última letra identifica se o produto já foi tingido (T) ou ainda é malharia (M).

Ressalta que isto não quer dizer que o produto tingido ou em cor natural se refere a produtos distintos, pois trata-se do mesmo produto mas com etapa diferente de industrialização (T ou M).

Apresenta quadro exemplificativo à fl. 112 relativo a remessa e retorno do produto com o código 00105, observando que parte do produto retornou sob o mesmo item PMZ23T e parte retornou como outro item em função da transformação submetida no processo de industrialização:

REMESSA				RETORNO			
NF	Código	Item	Quant.	NF	Código	Item	Quant.
327855	00105	00105PMZ23T	60	83125	00105	00105MGC59T	5
						00105MGC59T	11
						00105MGZ23T	20
			865968	00105	00105PMC59T	11	
						00105PMZ23T	13
						Total	60

Salienta que esse sistema de codificação objetiva melhorar o controle interno de seus produtos e da linha de produção, bem como conferir clareza maior com relação à movimentação dos estoques e ao contrário do que foi acusado, os produtos remetidos para industrialização tiveram seu efetivo retorno o que pode ser constatado com as notas fiscais de remessa e retorno emitidas e escrituradas.

Em seguida diz que cumpre demonstrar o devido retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda, conforme planilhas apresentadas às fls. 113/158, na qual identifica a nota fiscal, o código do produto remetido para industrialização, o item, quantidade e nota fiscal de retorno, código, item e quantidade, bem como os estoques inicial e final.

Conclui afirmando não haver diferenças de remessa e retorno de mercadoria encaminhada para industrialização. Entende que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o devido retorno das mercadorias remetidas para industrialização, mediante apresentação de planilha demonstrativa, cópia de notas fiscais. Requer a improcedência da autuação.

Caso a administração tributária requeira análise complementar de livros contábeis e fiscais ou outros documentos, requer face o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal o deferimento de diligência para a apuração correta dos fatos.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 879/880), inicialmente ressalta que o lançamento acusa a falta de registro na escrita fiscal de retorno de produtos que deram saídas acobertadas com suspensão do ICMS.

Afirma que “diversas notas fiscais, tanto de entradas (retornos) como de saídas (remessas) não foram registradas, como se depreende do conteúdo do CD e dos demonstrativos anexos”.

Comenta os argumentos defensivos de que a remessa de um produto com código específico retorna como um produto industrializado e contesta que tal afirmação não é verdadeira.

Ressalta que o Parecer Final nº 7202/2004 da GECOT/DITRI orienta as empresas que fazem remessa complementar do processo de industrialização com o seguinte teor:

Após o primeiro processo produtivo realizado no Estado da Bahia, os produtos serão enviados para o Estado de São Paulo para industrialização, com suspensão do imposto, na forma do art. 615 do RICMS/BA. Concluído o processo final de industrialização, o industrial de São Paulo emitirá nota fiscal de retorno simbólico dos produtos enviados para industrialização, com suspensão do imposto, e com tributação, na parte relativa ao valor acrescido.

Diz que neste sentido o mesmo produto que for remetido deve retornar com o mesmo código e característica, enquanto o estabelecimento autuado a exemplo do código 3495 indicou:

- Saída no sistema 240.287 (fl. 5) Entradas no sistema (fls. 11)
- Saída da defesa 362.650 (fls. 24 e 40)
- Diferença 122.363.

Entrada na defesa 357.982 Diferença 240.034.

Salienta que as entradas de 117.948 peças. (fls. 11/12), diferem das quantidades de retornos apresentados na defesa de 357.982 unidades, do mesmo modo que os registros fiscais apresentam saídas com suspensão do ICMS de 240.287 unidades, quando a quantidade que o autuado alega ter remetido foi de 362.650 unidades. No seu entendimento, isso “demonstra a ineficácia dos controles da autuada e a veracidade dos levantamentos” cujas cópias foram apresentadas aos seus representantes.

Afirma que os valores dos CFOPs 2902 e 2903 e respectivas quantidades constantes dos demonstrativos às fls. 11/12 estão contidos no total das entradas desses códigos e a soma de todas as entradas condiz exatamente com os valores registrados em sua escrita fiscal conforme se observa nas planilhas às fls. 9 e 10 (37, 39, 44, 49, 54, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 89 e 94) e o conteúdo do CD (fl. 99) cujos dados foram importados do arquivo SINTEGRA.

Diz que o mesmo entendimento se aplica às remessas sob o CFOP 6901 (fls. 8, 38, 41, 46, 51, 56, 66, 71, 76, 81, 86, 91 e 98).

Comenta que tal assertiva é tão verdadeira que o autuado apresentou uma planilha à fl. 22 relativa ao produto 301654 cujas remessas foram registradas, mas não consta nenhum retorno de 3.333.400 metros de elástico de 08 milímetros, “apesar de relacionar diversas notas fiscais de igual quantidade, que efetivamente não foram registradas”, nem física e/ou simbolicamente, pelos códigos de operações 2902 e 2903.

Conclui dizendo que enquadrou a falta de retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomendas a empresas localizadas no Estado de São Paulo com suspensão do ICMS, conforme disposição regulamentar e requer a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Apreciando as colocações da defesa, inicialmente nego provimento ao pedido de diligência requerida, com base no art. 147, I, “a”, do RPAF/99 (Dec nº 7.629/99) tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta do recolhimento do imposto em razão de remessa para industrialização com suspensão do imposto, sem o devido retorno.

Na defesa apresentada o autuado argumentou que o autuante utilizou metodologia equivocada para verificar as remessas e retornos, por identificar no arquivo magnético os produtos consignados em notas fiscais, sendo que após a industrialização o produto retorna com código totalmente diferente conforme demonstrativos acostados à defesa. Afirma que houve retorno regular das remessas feitas.

Na informação fiscal o autuante contestou dizendo que a afirmação defensiva não é verdadeira e contraria orientação contida no Parecer Final 7202/2004 da GECOT/DITRI quanto aos procedimentos a serem cumpridos nas operações de remessa e retorno decorrentes de processo de industrialização.

Da análise dos elementos contidos no processo, constato que o autuante elaborou demonstrativos de remessa e retorno de produtos com códigos diversos (fls. 5/37) que resultou nas omissões apontadas. Por sua vez, o autuado juntou com a defesa às fls. 114/158 demonstrativos nos quais relacionou notas fiscais de remessa e retorno de industrialização, fazendo-se acompanhar das respectivas notas fiscais (fls. 182/874) para tentar demonstrar inexistência de falta de retorno de industrialização.

Observo que pelo confronto dos demonstrativos elaborados pelo autuante e pelo deficiente, não há diferenças quanto aos estoques inicial e final, há diferenças pouco relevantes referentes a remessas. As divergências significativas se restringem às quantidades retornadas da industrialização, tendo como montante mais relevante a do produto com código 03945AM099 (base de cálculo de R\$532.845,74) e código 301654 (base de cálculo de R\$421.128,84).

Tomando como exemplo o produto 301654 – ELAST 08MM RNL BCO, elaborado pelo autuante à fl. 5 indica remessa para industrialização de de notas fiscais à fl. 24. Indicou retorno de zero mts pelos Códigos Fis

e 2903 no demonstrativo às fls. 5 e 23 indicando omissão de retorno totalizando 3.333.400,68 mts, tendo grafado por escrito “não lançadas nos CFOPs 2902 e 2903”.

Na defesa o autuado apresentou demonstrativo relativo a este produto (fls. 154/156), indicando as quantidades remetidas por nota fiscal e as quantidades retornadas por nota fiscal, para tentar comprovar que ocorreu o retorno de 3.333.400 mts enviados para industrialização.

Verifico que foram remetidos 496.238 mts pela nota fiscal 379439 (fl. 493), cujo retorno foi feito nas notas fiscais 863816, 864087, 864617, 864405, 864854 e 864144 com quantidades respectivas de 96.000 + 96000 + 103.200 + 128000 + 48000 + 25038 totalizando 496.238 mts de retorno de industrialização que foi a quantidade remetida para industrialização.

As cópias das citadas notas fiscais (fls. 776/783) indicam natureza da operação: RET. INSUMO REC. P/CONTE E ORDEM, CFOP 6.925 e 6902 com descrição do produto ELAST 08MM RNL SEMI ACAB CRU.

Observo que o CFOP 6925 corresponde a “Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente” e o CFOP 6902 a “Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda”.

Verifico que o autuante no demonstrativo às fls. 23/24 indicou (e não considerou os retornos) que não foram lançadas com o CFOP 2902 e 2903 que correspondem respectivamente a “2902 - Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda” e “2.903 - Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo”.

Constatou que nas notas fiscais de retorno de produtos enviados para industrialização com suspensão do imposto, acima referenciadas juntadas com a defesa, obedecem ao disposto no art. 615 do RICMS/BA, conforme orientado no Parecer Final 7202/2004 da GECOT/DITRI, ou seja, concluído o processo final de industrialização, foram emitidas notas fiscais de retorno simbólico dos produtos enviados para industrialização, com suspensão do imposto.

Entretanto o autuante, em relação ao produto com código 301654, não considerou no levantamento fiscal as operações com indicação dos CFOPs 6902 e 6925 que se coaduna com as operações praticadas e sim os CFOPs 2902 e 2903 cuja indicação não existiu nas notas fiscais emitidas.

Com relação ao produto código 3945 – MOST TRIFIL COMPLETO, na informação fiscal o autuante contestou dizendo que apurou remessas para industrialização da quantidade de 240.287 peças (fl. 5), enquanto o autuado indicou quantidade de 362.650 peças (fls. 130/146) o que resultou em diferença de 122.363 peças. Os retornos apurados por ele totaliza quantidade de 117.948 peças (fls. 11 e 12 com CFOP - 2902 – 46.298 peças e valor de R\$111.099,60 e CFOP - 2903 – 71.650 peças e valor de R\$171.388,00), enquanto a defesa indica retorno de 357.982 peças, diferindo de 240.034 peças.

Verifico que no demonstrativo às fls. 12/13 o autuante relacionou as notas fiscais de retorno de 46.298 peças do produto 3945 com o CFOP 2902 e 71.650 peças com CFOP 2903 totalizando 117.948 peças. Já o autuado relacionou no demonstrativo às fls. 130/146, notas fiscais de retorno totalizando 357.982 peças.

Pelo confronto do demonstrativo do autuante com o do impugnante faço as seguintes constatações:

1. No demonstrativo do autuante (fl. 5) foi indicado estoque inicial em poder de terceiros de 122.564 peças. No demonstrativo da defesa foram relacionadas (fls. 130/131) diversas notas fiscais de retorno de industrialização de nºs 827433, 827622, 827726 ... a 833355 totalizando retorno de 122.639 peças. As cópias de retorno das respectivas notas fiscais foram juntadas às fls. 627/653 com indicação dos CFOPs 6902. Constatou que tais notas fiscais não foram relacionadas no demonstrativo da fiscalização (fls. 12/13), visto que só relacionou os CFOPs 2902 e 2903;
2. As quantidades excedentes do retorno da nota fiscal 833355 foram demonstradas à fl. 131 relativo às quantidades consignadas nas notas fiscais de remessa de nºs 323217, 323564, 323267, 323455, 323456, 323457, 323537 e 323538 cujas cópias foram acostadas às fls. 183/195. Estas notas fiscais de retorno com indicação do CFOP 6901 também não tiveram as demonstrativo elaborado pela fiscalização (relacionou CFOP 2902 e :

3. Confrontando as notas fiscais de retorno relacionadas pelo autuante (fls. 12/13) com o demonstrativo da empresa (fls. 131/140) constato que só foi relacionada pelo autuante parte das notas fiscais, a exemplo das notas fiscais 836297, 829019, 829685, 827433 (fls. 639, 671, 641).
4. Com relação às quantidades remetidas para industrialização, na defesa apresentada o autuado juntou demonstrativo às fls. 130/146 no qual indicou as quantidades consignadas notas fiscais cujas cópias juntou com a defesa (fls. 182/874). Na informação fiscal o autuante contestou dizendo que as saídas registradas no sistema foram de 240.287 peças (fl. 5) enquanto a defesa indicou quantidade de 362.650 peças, (fls. 130/146) apontando uma diferença 122.363 peças. Constatou que embora o autuante tenha indicado tal quantidade no demonstrativo à fl. 5, não identifiquei demonstrativo analítico relativo às saídas no Auto de Infração, nem nos demonstrativos em meio magnético gravado no CD juntado ao processo (fl. 100). Já o autuado relacionou as quantidades consignadas em cada nota fiscal no demonstrativo às fls. 130/140, bem como juntou cópias das mesmas ao processo. Logo, considero como correto o demonstrativo apresentado pela empresa, visto que o autuante contestou as quantidades remetidas para industrialização, mas não apontou quais notas fiscais foram computadas porventura indevidamente.

Por tudo que foi exposto, concluo que pelos elementos constantes do processo restou comprovado que o levantamento fiscal de remessa e retorno de mercadorias para industrialização contemplou apenas parte das notas fiscais de ocorrências destas operações (CFOP 2902 e 2903). Os documentos juntados com a defesa comprovam mediante demonstrativos e documentos fiscais, a regularidade das operações de remessa e retorno de produtos industrializados. Infração não caracterizada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146552.0007/10-2**, lavrado contra **ITABUNA TÊXTIL S/A**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR